



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 26/2026

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 0046/2025/GPFA (fls.02), do Projeto de Lei nº 26/2026 (fls. 03/07), declaração de superávit financeiro (fls.08), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 09/10), despacho da Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – LJRF (fls.11), Análise Técnica preliminar da Assessoria Financeira e Contábil (fls.12/13), Of. 001/CLJRF/PL26/2026 em (fl.14), despacho de e-mail ao Poder Executivo (fl. 15/16), memorando nº 004/2026/SEPLAG (fl.17), Of. nº86/2026/GPEA com emendas em (fl.18/21), segunda Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil em (fls.22/23).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

A justificativa da proposição encaminhada pelo Chefe do Executivo é apresentada com as comprovações de que serão utilizados recursos do *superávit* financeiro do exercício anterior para subsidiar esta abertura do crédito suplementar.

Do ponto de vista constitucional, o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc.II e art.74, inc.II, alínea “h” da Lei Orgânica, confere ao município competência sobre a matéria, sendo que a iniciativa da proposição cabe ao Prefeito Municipal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

II - plano Plurianual e orçamentos anuais;

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

h) os orçamentos anuais;

Desta forma, dúvida não há que o Chefe do Executivo é o agente competente para iniciativa desta proposição, que promoverá alterações no orçamento vigente do Município e, que diante das ponderações realizadas pela Análise Técnica preliminar da Assessoria Financeira e Contábil da Câmara Municipal, houve o envio do Of. nº 86/2026/GPEA com emendas em (fl.18/21) ao PL 26/2026 adequando a proposição às disposições legais.

Acerca dos valores apurados em superávit financeiro, a declaração assinada pelo Prefeito indica que há saldo financeiro para subsidiar a abertura do crédito orçamentário, informação confirmada pela Assessoria Financeira e Contábil desta casa que emitiu parecer pela conclusão de que não há obstáculo técnico para prosseguimento da proposição.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não é passível de emenda quanto a destinação dos recursos, haja vista a independência orçamentária e financeira dos poderes públicos. Ademais, impossível a apresentação de emendas que alterem substancialmente ou gerem despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138¹:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições

¹ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) **não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei** e (b) **guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, conquanto, verifica-se que existe erro material no art. 1º da emenda apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual apresentou subemenda para correção do erro encontrado, pois foi mencionado o valor de R\$ 9.188.860,48 (nove milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos, quando na verdade o correto é R\$ 9.168.860,48 (nove milhões cento e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Essas são as únicas alterações necessárias para adequação da proposição, sendo que as demais alterações foram apresentadas por meio de emendas pelo próprio Poder Executivo.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 26/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação com emendas apresentadas pelo prefeito municipal por e subemenda esta Comissão.

Bom Despacho, 01 de abril de 2026.

Elton Cláudio Pimentel Gontijo